



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 18/2023

PROTOCOLO Nº 189.756/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela Chapa 01 “*Juntos pelo médico de São Paulo*” (doravante denominada impugnante) contra a Chapa 02 “*Novo CREMESP*” (doravante denominada impugnada), conforme petição referente à “*conduta inadequada na propaganda eleitoral*”.

Em síntese, a impugnante aduz que “*identificou-se flagrante violação por parte da “impugnada” Chapa 02 ao art. 49, inciso II, da Resolução CFM 2.315/2022*”; “*a impugnada, em sua pagina do aplicativo Instagram, desde 17 de junho de 2023, vem veiculando propaganda eleitoral, imputando de forma velada e indutiva ao eleitor, que os integrantes da impugnante e os componentes da atual Diretoria do Cremesp seriam os protagonistas de irregularidades, lhes atribuindo falsas condutas que, certamente, caracterizam crime*”; “*Em 17/06/2023, a impugnada fez uma postagem em que se pode apreender acusação aos integrantes da impugnante atribuindo-lhe atos de perseguição à classe medica*”.

A impugnante arremata, requerendo: (i) a intimação da impugnada para que apresente manifestação acerca da impugnação apresentada; (ii) a exclusão da postagem no Instagram; (iii) retratação que deverá ser publicada nas redes sociais da impugnada; e (iv) cassação da chapa.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Devidamente notificada por esta Comissão, a impugnada apresentou defesa, alegando que: “não existe notícia falsa” e “sua conduta não extrapolou os limites da liberdade de expressão”.

A impugnada concluiu requerendo o não acolhimento da presente impugnação apresentada.

É o relatório.

A Comissão Regional Eleitoral passa a decidir.

2. Fundamentação

2.1. Prolegômenos: direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento

A Constituição Federal de 1988 (art. 5º, IV) assegura a todos o direito de manifestar livremente o pensamento.

Trata-se de direito de 1ª dimensão/geração (direitos às liberdades públicas) que impõe ao Estado certas restrições, no caso, de que não interferirá na liberdade do indivíduo manifestar-se de forma livre.

Tal direito, no entanto, não é absoluto, aliás, como regra, nenhum direito fundamental é, pois seu exercício dependerá da observância de outros direitos previstos na Constituição, como a honra, v.g., logo, a manifestação do pensamento é livre, porquanto é defesa a censura prévia, no entanto, na hipótese de lesão a terceiros, é possível restringir a liberdade de expressão, aplicando-se, ao agente fator eventual sanção prevista no ordenamento jurídico.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

No entanto, a restrição a qualquer direito fundamental, especialmente quando há colisão entre estes, dependerá de um juízo de ponderação, ou seja, é preciso verificar se a referida restrição é adequada, necessária e proporcional em sentido estreito, elementos do postulado da proporcionalidade.

A crítica, mesmo que mordaz, por exemplo, não pode ser restringida, pois abrangida pela liberdade de expressão/manifestação do pensamento. No entanto, a disseminação de notícias falsas - as famigeradas *fake News*, e.g., não está abrangida pela liberdade de expressão.

Exarar estas primeiras linhas é imprescindível à compreensão da presente decisão, pois se pretende estabelecer orientações gerais sobre tema bastante atual, qual seja: “os limites da liberdade de pensamento/expressão”.

2.2. Mérito

De início, é importante frisar que as críticas, inclusive aquelas mais mordazes não podem sofrer quaisquer restrições, porquanto estão protegidas pelo direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição c/c art. 56, *caput*, da resolução CFM nº 2.315/2022:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Art. 56. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput).

É preciso, contudo, distinguir o direito de crítica, abrangido pela liberdade de manifestação do pensamento, da conduta ilícita de disseminação de notícias falsas, pois, neste caso, não há que falar em liberdade de manifestação de pensamento.

As chamadas notícias falsas sempre existiram, porque a desinformação, a mentira e os boatos acompanham a sociedade desde os seus primórdios; mas, na era da informação ou da tecnologia, os efeitos das notícias falsas são ainda mais deletérios, porquanto capazes de circular mais rapidamente por meio da rede mundial de computadores.

Pois bem, a impugnada publicou, no Instagram, a seguinte imagem:



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Você, médico,
percebeu como aumentaram
os processos contra médicos
nesta gestão?

**Os conselheiros ganham
por audiência feita,
a cada DESPACHO,
a cada JULGAMENTO,
MAIS DINHEIRO PARA ELES.**

novo
cremsp
chapa 2

novocremsp.chapa2 • Seguir
Estado de São Paulo

novocremsp.chapa2 Conselheiros do Cremesp ganham um valor para cada processo aberto. Você acha que os julgamentos têm sido justos?

Fica o questionamento e muitos motivos para a renovação.
4 sem Ver tradução

draaliceantunesmariani 4 sem Responder

draaliceantunesmariani Fica aí a pergunta para cada médico que paga anualmente seu CRM. REFLITA. ACOMPANHE SUA INSTITUIÇÃO QUESTIONE. VOTE POR MUDANÇAS
4 sem Responder Ver tradução

Curtido por thaisfsouto e outras pessoas
JUNHO 17

Adicione um comentário...

Frisa-se: questionar acerca dos julgamentos e se estes “têm sido justos” é lícito e está abrangido pelo direito à crítica, pois respeita os lindes da liberdade de expressão.

Malgrado, os dizeres contidos na imagem propalada pela impugnada contém o nítido intento de induzir o eleitor em erro, pois associa o aumento da produtividade dos I. Conselheiros ao recebimento de “dinheiro”.

A conduta da chapa impugnada, portanto, pode ser subsumida ao disposto no art. 49, II, da resolução CFM nº 2.315/2022, pois se trata de propaganda eleitoral que divulga informações falsas:

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

(...)

II - que divulgue informações falsas;

Rua Frei Caneca, 1.282 – Consolação
CEP: 01307-002 - São Paulo – SP
Telefone: (11) 4349-9900 / www.cremesp.org.br



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

É público e notório que havia um significativo acervo de processos éticos-profissionais aguardando a inclusão em pauta. A propósito a autarquia noticiou que, em outubro de 2018, 1.031 processos ainda aguardavam julgamento, já com a instrução finalizada¹. Conquanto a impugnada atribua o aumento de julgamentos a interesses meramente pecuniários, não foi apresentada qualquer evidência para embasar a afirmação que é objetivamente indecorosa.

Inclusive, a defesa tenta justificar sua conduta citando procedimentos que estariam em curso no TCU e MPF, no entanto, tais procedimentos já se encontram arquivados. Nesse sentido, vide procedimento TC nº 009.411/2020-8 e procedimento preparatório nº 1.34.001.007892/2021-69.

Entendemos que a manipulação se encontra no fato da impugnada omitir o desfecho dos referidos procedimentos. Ainda que se pudesse supor que a impugnada não tivesse conhecimento dos desfechos a sua responsabilidade não seria afastada. Afinal, os candidatos e as chapas devem ter maior responsabilidade nas publicidades que veiculam.

Não se pode olvidar que, nos termos do art. 49, VIII, da indigitada resolução, é vedada campanha eleitoral que desrespeite os Conselhos Regionais de Medicina, *in verbis*:

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

(...)

VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

¹ Notícias. Disponível em: <1.031 ainda aguardavam julgamento, já com a instrução finalizada.>. Acesso: 20-07-2023.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Não obstante, deve essa Comissão ressaltar que ao atingir a idoneidade de todos os Conselheiros Julgadores, sugerindo que eles seriam movidos apenas por interesses financeiros, a própria imagem do CREMESP é maculada, incidindo na vedação do art. 49, VIII, da resolução nº 2.315/2022.

Portanto, considerando a existência de conduta ilícita, divulgação de notícia falsa e difusão de propaganda que desrespeita o CREMESP, nexos de causalidade e dano à impugnante, a procedência da impugnação é à medida que se impõe.

3. Conclusão

Pelo exposto, a Comissão Regional Eleitoral acolhe parcialmente a impugnação apresentada pela Chapa 01 “*Juntos pelo médico de São Paulo*” contra a Chapa 02 “*Novo CREMESP*” para:

(a) determinar que a impugnada exclua essa publicação do seu Instagram, no prazo de 01 (um) dia, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 59, § 1º, da resolução CFM nº 2.315/2022;

(b) conceder o direito de resposta à impugnante, nos termos do art. 56, *caput*, da resolução CFM nº 2.315/2022;

(c) determinar que a impugnada retrate-se, pelos mesmos meios de divulgação da notícia impugnada, inclusive, pelo mesmo prazo em que a publicação ficou disponibilizada no Instagram.

Aplica-se ainda à impugnada a penalidade de suspensão do direito de veiculação de novos atos de propaganda eleitoral, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

decisão, na esteira da fundamentação contida na r. Decisão nº SEI - 19/2023 exarada pela E. Comissão Nacional Eleitoral.

Relativamente a última sanção, suspensão do direito de veicular novos atos de propaganda eleitoral pelo prazo de 10 dias, esclarece-se que a sua eficácia se iniciará a partir do dia **22/07/2023**.

As sanções aplicadas nesta decisão justificam-se porque a impugnada é reincidente, já havendo esta Comissão aplicado sanções mais brandas em 04 (quatro) ocasiões (Impugnações nº 2/2023, 3/2023, 10/2023 e 14/2023).

INTIMEM-SE as chapas envolvidas.

São Paulo, 20 de julho de 2023.


Dr. Irimar de Paula Posso

Secretário da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo


Dr. João Benetti Junior

Secretário da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo